DECRETO Nº907 DE 18 DE OUTUBRO DE 1977.

Estabelece normas de funcionamento e ocupaçao para o Mercado Público Municipal recém-construído, localizado no 2º Distrito de Vila Rondônia e dá outras providências.

O ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA, Prefeito do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.21 § 1º, combinado com o art.22, inciso V, da Lei nº27, de 04 de julho de 1972,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas gerais sobre a administraçao do Mercado Público recém- construído, localizado no 2º Distrito de Vila Rondônia;

CONSIDERANDO que faz-se necessário estabelecer normas de conduta entre permissionários, administração pública municipal e os usuários do referido bem público;

CONSIDERSNDO finalmente, a necessidade de se prevenir comportamentos inadequados quanto ao uso do referido mercado, adotando-se normas eficazes a fim de se evitar desvio de finalidade do imóvel

D E C R E T A :

Art. 1º - O funcionamento do Mercado Público Municipal localizado no 2º Distrito de Vila Rondônia reger-se- á por este Decreto.

Art. 2º - O Mercado, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destina-se ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola e extrativa.

Art. 3º - O comércio no referido Mercado far- se-á em boxes e bancas, na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único - Os comerciantes permissionários de boxes e bancas no mercado são obrigados a cumprir as normas estabelecidas neste Decreto, as quais deverão obrigatoriamente integrar o contrato de concessão ou Decreto de permissão.

Art. 4º - O mercado será aberto ao público nos horários das 5:00 (cinco) às 12:00 (doze) e das 15:00 (quinze) às 18:30 (dezoito e trinta), diariamente.

Parágrafo Primeiro - O horário estabelecido neste artigo não se aplica aos domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - O horário para os dias de domingos e feriados será das 5:00 (cinco) ás 11:00 (onze) horas.

Parágrafo Terceiro - Somente em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo Municipal, este horário poderá ser modificado.

Art. 5º - É inteiramente livre a venda, entrada e saída de pessoas nas horas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - No interior do mercado, porém, ficam todos sujeitos à ordem e à disciplina internas, sendo passíveis de multa e rescisão, nos casos graves, e vedação da entrada a quem transgredir preceitos de higiene e polícia administrativa.

Art. 6º - Nenhum produto deverá ser exposto à venda no mercado se não estiver devidamente acondicionado:

a) - os legumes, hortaliças, raízes, etc em tabuleiros;

b) - as frutas e ovos, em cestas ou caixas;

c) - os grãos e cereais em sacos ou recepientes adequados;

d) - toucinho e carnes verdes em mesas de mármore, alumínio, pedra ou ferro esmaltado.

Parágrafo Primeiro - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões, prateleiras, e mostruários adequados, obedecidas as normas do Código de Posturas Municipal.

Parágrafo Segundo - Os negociantes ou seus prepostos, de carne verde, toucinho, animais abatidos, somente poderão desempenhar essa atividade mediante exame médico e deverão submeter-se a tais exames de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro - Comprovado, mediante exame médico, que as pessoas que lidarem com tais produtos no mercado municipal, são portadoras de doença infecto-contagiosa, serão imediatamente afastados de suas atividades.

Art. 7º - Fica expressamente proibida no mercado a venda de produtos alimentícios deteriorados, como frutas, verduras, carne e toucinho e qualquer outro artigo que seja considerado nocivo à saúde pública.

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados independetemente de qualquer indenização, ficando ainda o vendedor passível de multa, estabelecida no Código de Posturas do Município.

Art. 8º - Compete ao administrador fiscalizar o

mercado, no sentido de manter a ordem, o livre trânsito e circulação internas, e verificar se os permissionários cumprem regularmente as normas estabelecidas no regulamento da permissão, comunicando, no caso de verificar qualquer ocorrência contrária / às normas, por escrito, ao Prefeito, imediatamente, sob pena de sua atitude ser considerada infração e se enquadrar nas disposições estatutárias.

Art. 9º - Os permissionários de boxes, bancas ou cômodos do mercado deverão :

a - mantê-lo em perfeitas condições de higiene e asseio;

b - mobiliá-lo, de acordo com as necessidades ' do seu ramo de comércio, requerendo licença da Prefeitura, sempre que para isso forem ' necessárias obras de qualquer natureza;

c - conservá-lo e entregá-lo ao ter revogada a permissão, no estado em que houver recebido.

Parágrafo Único - É vedado ao permissionário:

a - sublocar o box, banca, ou cômodo todo ou em parte;

b - fazer construções, reconstruções ou modificações, sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura;

c - depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos corredores de circulação interna e dependurá-los por qualquer processo, do lado externo da loja;

d - forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem interna;

e - ocultar ou recusar vender mercadorias que possua;

Art. 10º - Na disciplina interna do mercado ter-se-á em vista:

a - manutenção da ordem e do asseio do estabelecimento;

b - assegurar o seu aprovisionamento;

c - protejer os pequenos produtores contra manobras prejudiciais aos seus interesses;

d - velar pela salubridade dos viveres expostos à venda.

Artº. 11 - É expressamente proibido no interior do mercado:

a - ajuntamento de pessoas que, não estando / vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio e a circulação das pessoas;

b - fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;

c - colocar em funcionamento aparelhos de som;

d - praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes;

e - atirar cascas de frutas ou papéis no recinto do mercado;

f - danificar qualquer parte ou dependências do mercado, escrever ou pintar nas paredes;

g - a presença de loucos, ébrios, turbulentos ou doentes de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;

CONT. DO DECRETO Nº907.

h - vender bebidas alcóolicas, gasolina, gás, ou outros inflamáveis e explosivos.

Art. 12 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Engº.Luiz Gonzaga Farias Ferreira -
PREFEITO MUNICIPAL

- Francisco José Coimbra Erse -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

= Jurandy Ferreira Brandão =
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO